

CÓDIGO DE CONDUTA

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1º OBJETO

O Código de Conduta da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC) estabelece um conjunto de princípios gerais e normas de conduta ética que devem pautar a atuação de todos os trabalhadores em exercício de funções neste organismo, sem prejuízo da observância de outras normas de conduta decorrentes da lei.

ARTIGO 2º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 – O presente Código de Conduta aplica-se a todos os trabalhadores no exercício de funções na EMEPC.

2 – O disposto no presente Código aplica-se ainda aos colaboradores da EMEPC, no âmbito da respetiva prestação de serviços.

ARTIGO 3º PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Os trabalhadores da EMEPC devem pautar o exercício da sua atividade profissional no respeito pelos seguintes princípios:

a) Legalidade – Os trabalhadores devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais e no rigoroso respeito das leis, bem como cumprir todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos.

b) Prosecação do Interesse Público – Os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, devendo pautar a sua atuação prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

c) Hierarquia – Os trabalhadores, no exercício das suas funções, devem respeitar e fazer respeitar as ordens legítimas de órgãos ou trabalhadores aos quais estejam subordinados hierarquicamente.

d) Justiça e Imparcialidade – Os trabalhadores devem tratar de forma justa e imparcial todos aqueles que se relacionem com a EMEPC, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.

e) Igualdade – Os trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa ou entidade em razão da sua raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, condição social ou situação económica.

f) Proporcionalidade – Os trabalhadores devem adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos, considerada sempre a prossecução do interesse público.

g) Boa Fé – Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem interagir com os cidadãos, trabalhadores, órgãos e serviços da Administração Pública, fomentado a sua participação na realização da atividade administrativa, de acordo com as regras da boa-fé.

h) Informação e audição – Os trabalhadores devem prestar aos cidadãos, trabalhadores e aos órgãos e serviços da Administração Pública, todas as informações e/ou esclarecimentos pretendidos, com respeito absoluto pela confidencialidade dos dados, de forma clara, simples, cortês e célere, bem como estimular e apoiar as suas iniciativas, receber as suas sugestões e reclamações e tratá-las com vista à melhoria contínua do serviço prestado.

ARTIGO 4º

VALORES ÉTICOS DE CONDUTA PROFISSIONAL

Os trabalhadores da EMEPC, no exercício das respetivas funções, devem atuar sempre no respeito pelos seguintes valores profissionais:

a) Lealdade e Colaboração – Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem atuar sempre de forma leal, solidária e cooperante e exhibir diligência e disponibilidade para com o serviço.

b) Integridade – Os trabalhadores devem atuar, em todas as circunstâncias, com retidão de carácter, honestidade pessoal e profissional e respeito pelos demais, não podendo adotar quaisquer atos que possam de algum modo prejudicar os restantes trabalhadores ou as pessoas ou entidades com as quais se relacionem.

c) Competência e Responsabilidade – Os trabalhadores devem agir de forma competente e responsável, dedicada e crítica, empenhando-se em cultivar o permanente e sistemático conhecimento e atualização profissionais com vista ao bom desempenho do seu posto de trabalho e respetiva valorização pessoal e profissional.

d) Qualidade e Inovação – Os trabalhadores devem prestar um serviço de elevada qualidade técnica, com credibilidade, responsabilidade e competência e apresentar e ou colaborar nos processos de melhoria organizacional, no âmbito das opções estratégicas fixadas superiormente.

e) Confidencialidade – Os trabalhadores, no exercício das suas funções, devem pautar a sua atuação com terceiros com respeito absoluto pela confidencialidade dos processos e pessoas ou trabalhadores envolvidos.

f) Solidariedade e responsabilidade social – Os trabalhadores comprometem-se a conduzir a sua atuação com respeito pelos valores da pessoa e dignidade humanas, da cidadania e da inclusão.

CAPÍTULO II

Normas de conduta

ARTIGO 5º

SIGILO PROFISSIONAL

1 – Os trabalhadores estão sujeitos ao dever de sigilo profissional, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, direta ou por interposta pessoa, informações e dados obtidos no âmbito do seu exercício de funções.

2 – O dever de sigilo profissional relativo à informação a que os trabalhadores, no exercício das suas funções, tiveram acesso, mantém-se após o termo do exercício de funções na EMEPC.

3 – Está abrangido pelo sigilo profissional a palavra-passe e outros meios de autenticação de acesso a sistemas ou plataformas informáticas ou ainda bases de dados da EMEPC ou de outras entidades públicas, estando os trabalhadores obrigados a manter a sua confidencialidade.

4 – O acesso não justificado a dados ou a informação institucional subordinada a sigilo constitui, nos termos da lei, violação do dever profissional, fazendo incorrer o infrator, em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 6º

TRTAMENTO DA INFORMAÇÃO E DE DADOS PESSOAIS

1 – Sem prejuízo do disposto na lei quanto ao acesso aos documentos administrativos, os trabalhadores devem proceder em obediência a parâmetros da adequação, necessidade e proporcionalidade, atuando de forma ponderada e diligente no tratamento e divulgação da informação.

2 – Os trabalhadores que acedam, trabalhem ou, de qualquer forma, tomem conhecimento de dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, ficam obrigados a respeitar as disposições legalmente previstas relativamente à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para os efeitos impostos ou inerentes às funções que desempenham na EMEPC.

3 – A proteção dos dados de natureza pessoal de todos os cidadãos ou trabalhadores que interagem com a EMEPC obriga a todos os trabalhadores deste organismo, sendo a sua violação passível de procedimento disciplinar.

ARTIGO 7º **OFERTAS E BENEFÍCIOS**

1 – Os trabalhadores da EMEPC não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas e gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, em virtude do exercício das suas funções, nos termos legalmente previstos.

2 – Quando um trabalhador seja incumbido de entregar a terceiro uma oferta institucional da EMEPC, deve evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

3 – Sempre que um trabalhador no exercício das suas funções e no âmbito da representação da EMEPC receba uma oferta institucional, deverá entregá-la logo que regressar às instalações da EMEPC, no Secretariado.

ARTIGO 8º **CONFLITO DE INTERESSES**

1 – Os trabalhadores devem abster-se de participar em qualquer situação suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a conflitos de interesses reais ou potenciais.

2 – Para efeitos do presente Código de Conduta, considera-se conflito de interesses qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares, seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.

3 – Podem igualmente ser geradoras de conflitos de interesse, situações que envolvam trabalhadores da EMEPC que deixaram o cargo ou as funções para assumir outras funções, públicas ou privadas, como trabalhadores, consultores ou outras, porque participaram, direta ou indiretamente, em decisões que envolveram a entidade visada na qual ingressaram, ou tiveram acesso a informação privilegiada com interesse para essa entidade ou, também porque podem ainda ter influência na entidade pública onde exerceram funções através de ex-colaboradores.

ARTIGO 9º
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

1 – As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade, podendo os trabalhadores acumular atividades, públicas ou privadas, nos termos legalmente estabelecidos, desde que prévia e devidamente autorizadas.

2 – Os trabalhadores que se encontrem em regime de acumulações de funções devem declarar, por escrito, que as atividades que desenvolvem não colidem sob qualquer forma com as funções públicas que desempenham na EMEPC nem colocam em causa a isenção e o rigor que pautam a sua atuação.

3 – Os trabalhadores da EMEPC que exerçam qualquer outra atividade em regime de acumulação devem evitar situações em que, de alguma forma, afetem o seu estatuto e a credibilidade públicos.

4 – Em caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, os trabalhadores devem renunciar, de imediato, ao desenvolvimento de qualquer atividade para além das respetivas funções públicas.

5 – Fora da prestação de serviço público que lhes incumbe, os trabalhadores devem abster-se de prestar assistência ou assessoria que, de alguma forma, possa ser ou parecer tratamento preferencial de terceiros.

ARTIGO 10º
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

1 – Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, devem efetuar uma utilização racional dos recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade da EMEPC e à sua disposição.

2 – Os trabalhadores devem zelar pela conservação dos bens e equipamentos à sua disposição, devendo respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património da EMEPC, assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

ARTIGO 11º
RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Os trabalhadores devem adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, nomeadamente, promovendo uma gestão eco-eficiente, de forma a minimizar o impacto ambiental da sua atividade.

CAPÍTULO III
Boas práticas

ARTIGO 12º
RELAÇÕES INTERNAS

1 – Os trabalhadores devem, na sua conduta interpessoal, promover a existência de relações cordiais e saudáveis, designadamente, adotando os seguintes comportamentos:

- a) Fomentar o respeito pelo próximo, disponibilidade para o outro, partilha de informação, espírito de equipa e de pertença à EMEPC;
- b) Agir com cortesia, bom senso e autodomínio na resolução das situações que se lhes apresentem em contexto profissional;
- c) Abster-se de qualquer comportamento que possa intervir com o normal desempenho da sua função.

2 – No exercício das suas funções, os trabalhadores devem agir com lealdade, espírito de equipa e zelo, em cumprimento das tarefas que lhes são atribuídas.

3 – Os trabalhadores com funções dirigentes devem desenvolver e inculcar aos seus colaboradores uma cultura de respeito, rigor, zelo e transparência, estimulando o diálogo, o espírito de equipa, colaboração e partilha, no seio do serviço.

ARTIGO 13º
RELAÇÕES EXTERNAS

1 – Os trabalhadores devem assegurar o bom relacionamento na interação com terceiros, no âmbito do exercício das suas funções, atuando sempre de modo diligente, cordial e cooperante.

2 – Os trabalhadores devem, ainda, pautar-se por princípios de respeito, disponibilidade, eficiência, correção e cortesia, devendo fornecer as informações e os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, salvaguardando o êxito das ações e o dever de sigilo profissional que lhes está adstrito.

3 – É proibido aos trabalhadores, a realização de quaisquer diligências em nome da EMEPC, sem que para tal estejam efetivamente mandatados ou que possam violar a lei.

4 – Nos procedimentos de contratação pública e de recrutamento de recursos humanos, os trabalhadores devem cumprir escrupulosamente a legislação aplicável.

5 – Durante o decurso da tramitação dos procedimentos identificados no número anterior, é vedada aos trabalhadores a comunicação verbal de quaisquer informações decorrentes dos mesmos, os quais devem ser comunicados exclusivamente através dos canais oficiais.

ARTIGO 14º

RELAÇÕES COM ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Os trabalhadores da EMEPC devem abster-se de, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer órgão de comunicação social, prestar qualquer esclarecimento ou informação sobre a atividade da EMEPC e/ou qualquer procedimento administrativo concreto em que tenham tido intervenção, remetendo o contacto para o dirigente máximo do serviço.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 15º

PARTICIPAÇÃO E REVISÃO

- 1 – O presente Código de Conduta pode ser revisto a todo o tempo, por despacho do dirigente máximo da EMEPC.
- 2 – Os trabalhadores da EMEPC podem apresentar contributos que reforcem os objetivos de confiança e probidade.
- 3 – Quaisquer dúvidas de interpretação e/ou lacunas são decididas por despacho do dirigente máximo da EMEPC.

ARTIGO 16º

ENTRADA EM VIGOR E PUBLICIDADE

O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação e é publicitado na página eletrónica da EMEPC.

16.03.2018

